

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 15 / 10 / 19 87



(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR

Sala das Sessões, 16 / 11 / 19 87

EXERCÍCIO DE 1987

(Rubrica do Presidente)

**ASSUNTO:**

PROJETO DE LEI Nº 123/87

**INICIATIVA:**

EDIL ANTÔNIO FAPES E CLÉO ALVES MACHADO

**HISTÓRICO:**

Disciplina a concessão, propagação, imposição e regulamenta a Comarca de Alvará de funcionamento de Funcionários do Município e dá outras providências.

### A U T U A Ç Ã O

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, autuo o supra-citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 87 a 19 88

Presidente: Antônio Funes Fabricato

Vice-Presidente: Cleo Alves Machado

1º Secretário: Nicolau Torres

2º Secretário:

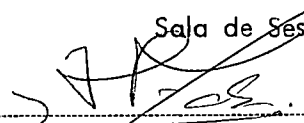
579-87

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do.....  
....., com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem  
perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja retirado o projeto de lei nº 123/87, de  
autoria dos vereadores Elinário Fabris e Cléo Alves Machado

E. deferimento

Sala de Sessões, 16 de novembro de 1987.

  
Elinário Fabris - Cléo Alves Machado



Inclua-se na Ordem do Dia da  
Sessão de hoje.  
Sala das Sessões. 16 / 11 / 19 87

(Rubrica do Presidente)

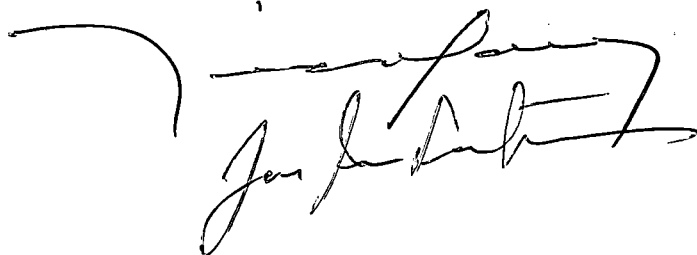
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE Lei N. 123/87  
INICIATIVA: EDIMARIN FABRIS E CLEO ALVES MACHADO  
RELATOR: NICOLAU DE PES

PADECE

Somos favoráveis a livre  
iniciativa, oferecendo oportuni-  
dade a quem tem inclinação  
para o tipo de negócio.  
O sol nascer para to-  
dos e não para alguns, cujos  
direitos são iguais, portanto,  
não somos pela sua aprovação

  
Nicolau de Pes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

PROJETO DE LEI Nº 123/87

RETIRADO A PEDIDO DO AUTOR.

Sala das Sessões, 16 / 11 / 1987

(Rubrica do Presidente)

DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA, EXPOSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE FUNERÁRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a exposição de urnas mortuárias com visual para as vias públicas.

Parágrafo Único - Os comerciantes do ramo que infringirem o que trata o artigo 1º, será notificado e isistindo na infração será multado no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Os Alvarás de Funcionamento de Funerárias, só poderão ser concedidos quando o número de habitantes, na sede do município, for superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único - O comprovante do número oficial de habitantes, é o divulgado pelo IBGE.

Art. 3º - Não está sujeita ao estabelecido no artigo anterior desta lei, a Funerária que requerer Alvará de Funcionamento para se instalar nos distritos.

Parágrafo Único - Só ficará sujeita ao disposto no artigo 2º desta lei, a Funerária que se instalar no distrito e queira futuramente instalar filial na sede do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

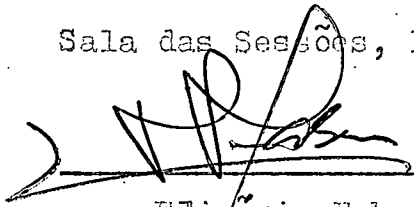
- 02 -

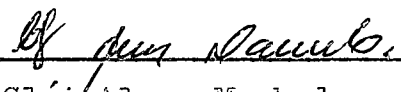
Art. 4º - A instalação de novas funerárias, na sede do município ou nos distritos, terá que obedecer a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da já instalada e respeitará a proporção de 30 (trinta) mil habitantes para cada funerária.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1987.

  
\_\_\_\_\_  
Elinário Fabris

  
\_\_\_\_\_  
Cléo Alves Machado

J U S T I F I C A T I V A

É um espetáculo gritante, agressivo e deprimente a exposição de urnas mortuárias com visual para a via pública.

Urna mortuária é artigo que dispensa propaganda visual, pois fatalmente tem que ser adquirida para a última morada.

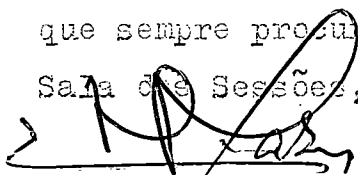
Um simples anúncio indicativo de "FUNERÁRIA" é o bastante para que o interessado localize o vendedor.

No Rio de Janeiro, São Paulo e demais cidades mais desenvolvidas não é permitida a exposição de urnas e caixões mortuários.

Vamos tranquilizar nossa população, principalmente nossas crianças e demonstrar nosso grau de cidade adiantada não permitindo dentro dos limites do nosso município tão degradante espetáculo.

Contamos com a aprovação unânime desta Casa de Leis que sempre procurou estar ao lado da coletividade.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1987.

  
\_\_\_\_\_  
Elinário Fabris

\_\_\_\_\_  
Cléo Alves Machado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

PROJETO DE LEI Nº 123/87

DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO, PROPAGANDA, EXPOSIÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE FUNERÁRIAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a exposição de urnas mortuárias com visual para as vias públicas.

Parágrafo Único - Os comerciantes do ramo que infringirem o que trata o artigo 1º, será notificado e insistindo na infração será multado no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação desta lei.

Art. 2º - Os Alvarás de Funcionamento de Funerárias, só poderão ser concedidos quando o número de habitantes, na sede do município, for superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único - O comprovante do número oficial de habitantes, é o divulgado pelo IBGE.

Art. 3º - Não está sujeita ao estabelecido no artigo anterior desta lei, a Funerária que requerer Alvará de Funcionamento para se instalar nos distritos.

Parágrafo Único - Só ficará sujeita ao disposto no artigo 2º desta lei, a Funerária que se instalar no distrito e queira futuramente instalar filial na sede do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

- 02 -

Art. 14 - A instalação de luz e de telefonia, no todo do município ou nos distritos, terá que obedecer a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da já instalada e regulará a taxa orçã de 30 (trinta) mil habitantes para cada residência.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revoga-se a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1957.

Almirão Reis

Clóvis Alves Machado

**PROPOSTA DE LEI Nº 11/57**

Art. 1º - O município de Cachoeiro de Itapemirim a partir de 1958 terá a sua iluminação pública a cargo da administração municipal.

Art. 2º - A iluminação pública será feita por meio de lâmpadas elétricas, com a tensão de 110 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts.

Art. 3º - A iluminação pública será feita por meio de lâmpadas elétricas, com a tensão de 110 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts.

Art. 4º - A iluminação pública será feita por meio de lâmpadas elétricas, com a tensão de 110 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts.

Art. 5º - A iluminação pública será feita por meio de lâmpadas elétricas, com a tensão de 110 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts, e a rede será instalada por meio de cabos de cobre, com a tensão de 220 volts.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1957.

Almirão Reis

Clóvis Alves Machado

DATA	NUMERO
15/10/87	123/87
DESTINO:	CODIGO:
Buenos Aires - P.L. - 313/RM	